

pletando a ingente tarefa que se impôs no sentido de renovar suas instituições básicas e aprimorar o respectivo funcionamento a fim de melhor fazê-las servir à comunidade bandeirante.

Permito-me renovar a Vossa Excelência, Senhor Governador, as expressões do meu profundo respeito.

Luís Arrobas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO-LEI N. 223, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Restabelece as divisas entre os Municípios de Santo André e Município de Mauá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam mantidas as divisas entre os Municípios de Santo André e Mauá, fixadas nos Anexos II das Leis ns. 2.456 e 5.121, respectivamente, de 30 de dezembro de 1953, e 31 de dezembro de 1958, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, que anulou a Lei n.º 8.050, de 31 de dezembro de 1963, republicada pela Assembléia Legislativa sob n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, na parte do Anexo II, referente às divisas dos mesmos Municípios.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

Exposição de motivos

CC-ATL n.º 81

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2197, de 3 de março de 1969, que estabelece as divisas entre os Municípios de Santo André e Mauá, de acordo com veneranda decisão judicial transitada em julgado.

A Lei n.º 8.050, de 31 de dezembro de 1963, republicada sob n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964 pela Assembléia Legislativa, no Anexo II, retirou área de, aproximadamente, 4,2 quilômetros quadrados do Município de Santo André para incorporá-la ao Município de Mauá.

Não se conformando com a aludida transferência, impetrou, o então Prefeito de Santo André, mandado de Segurança contra essa disposição.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu "anular a Lei n.º 8.050, de 1963, na parte em que estabeleceu as divisas entre os Municípios de Santo André e Mauá, ficando em consequência mantidas as antigas divisas entre os dois referidos municípios, de acordo com a fixação feita pelas leis quinquenais ns. 2.456 e 5.121, respectivamente de 1953 e 1958."

Essa veneranda decisão foi proferida nos autos de mandado de segurança n.º 133.933, da Comarca de Santo André, em que é impetrante o Prefeito Municipal de Santo André, figurando como impetrados o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O recurso extraordinário que a Fazenda do Estado, a Assembléia Legislativa e a Prefeitura de Mauá interpuseram contra a decisão do Tribunal de São Paulo, não foi conhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 58692.

Tendo passado em julgado aquela decisão e em face do pedido de cumprimento formulado pelo Poder Judiciário, impõe-se o restabelecimento das antigas divisas entre os Municípios de Santo André e Mauá, fixadas pelas Leis ns. 2.456 e 5.121, de 1953 e 1958, respectivamente.

E o que se propõe no anexo projeto de decreto-lei. Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI N. 224, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Estabelece entre os Municípios de Santo André e Rio Grande da Serra, divisas fixadas pela Lei n.º 2.456 de 30 de dezembro de 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam mantidas, como divisas, entre os Municípios de Santo André (distrito de Paranapiacaba) e Rio Grande da Serra (ex-distrito de Icatuaçu) as fixadas pela Lei n.º 2.456, de 30 de dezembro de 1953, entre o primeiro desses Municípios e o antigo distrito de Icatuaçu, pertencente à época ao Município de Ribeirão Pires, em cumprimento a decisão judicial, transitada em julgado, que decretou a ilegalidade da Lei n.º 8.050, de 31 de dezembro de 1963, republicada pela Assembléia Legislativa sob n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, na parte do Anexo II, referente às divisas então existentes entre os Municípios de Santo André e Ribeirão Pires, das quais resultou anexação de área desmembrada do Distrito de Paranapiacaba, ao Município de Rio Grande da Serra.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Exposição de Motivos

CC-ATL n.º 82

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que restabelece entre os Municípios de Santo André e Rio Grande da Serra as divisas fixadas pela Lei n.º 2.456, de 30 de dezembro de 1953, entre os distritos de Paranapiacaba-Município de Santo André — e Icatuaçu, então pertencente ao Município de Ribeirão Pires, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

A Lei n.º 8.050, de 31 de dezembro de 1963, republicada pela Assembléia Legislativa sob o n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, no Anexo II, transferiu, para o Município de Rio Grande da Serra, área de, aproximadamente, 3 quilômetros quadrados pertencente ao Município de Santo André.

O então Prefeito do município prejudicado impetrou mandado de segurança contra essa disposição.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve por bem conceder a segurança impetrada, declarando sem efeito a transferência operada, ao mesmo tempo em que mantinha as antigas divisas existentes entre os Municípios de Santo André e Ribeirão Pires, fixadas pela Lei n.º 2.456, de 30 de dezembro de 1953.

O v. acórdão foi proferido nos autos de mandado de segurança n.º 134.215, da Comarca da Capital, em que é impetrante o Prefeito Municipal de Santo André, figurando, como impetrado, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

O recurso extraordinário, interposto pela Fazenda do Estado, não foi conhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal — conforme acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 60.158.

Impõe-se, assim, em face da solicitação do Poder Judiciário de cumprimento do v. acórdão, o restabelecimento das divisas fixadas pela Lei n.º 2.456-53 ilegalmente alteradas pela Lei n.º 8.050, de 31 de dezembro de 1963.

Justificado, desse modo, o projeto de decreto-lei ora apresentado, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N.º 225, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Torna sem efeito a criação do Município de Vargem e reintegra o respectivo território no Município de Bragança Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o parágrafo 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, fica declarada sem efeito a Lei n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, na parte relativa à criação do Município de Vargem, mantida pelo Decreto-lei n.º 158, de 28 de outubro de 1969, voltando, em consequência, o respectivo território, a integrar, como distrito, a partir de 1.º de janeiro de 1964, o Município de Bragança Paulista.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles — Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.
Nelson Petersen da Costa — Diretor Administrativo — Substituto

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n.º 83

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que torna sem efeito a criação do Município de Vargem e reintegra o respectivo território no Município de Bragança Paulista.

Com o território do distrito de Vargem Grande, integrante do Município de Bragança Paulista, foi criado o Município de Vargem, pela Lei n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964, situação esta mantida pelo Decreto-lei n.º 158, de 28 de outubro de 1969, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado.

Em virtude, porém, de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura de Bragança Paulista, houve por bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, invalidar aquela medida (Acórdão da 6.ª Câmara Cível no Mandado de Segurança n.º 134.258), em face do V. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário n.º 14.511, interposto pela mesma Prefeitura contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado, que havia, inicialmente, concedido a segurança.

Conforme esclarece o primeiro Acórdão citado, a criação do Município de Vargem, com o desmembramento do seu território daquele que constitui o Município de Bragança Paulista, resultou aplicação do artigo 8.º, § 3.º, da Lei n.º 2.081, de 27-12-1952, uma vez que na consulta plebiscitária se verificou um empate. Declarado inconstitucional esse artigo 8.º, § 3.º, da citada Lei n.º 2.081, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, deixa de ter suporte legal o ato da Augusta Assembléia ao contrariar o resultado do plebiscito. Este, como consulta, tem o seu resultado positivo em consequência da maioria que se formou. No caso, verificado o empate, a conclusão inegável é a de que não reuniu a consulta a maioria necessária para se ter como aprovada pelos votantes a criação do município. Em tais condições, o ato da Augusta Assembléia, estribado em dispositivo legal fulminante de inconstitucionalidade, não pode subsistir.

Como no caso de medida semelhante consubstanciada no Decreto-lei n.º 163, de 18 de novembro de 1969 — reintegração do distrito de Terra Nova D'Oeste no Município de Santa Mercedes —, não se trata, na espécie, de fazer modificação no quadro da organização administrativa e territorial do Estado, fora dos quinquênios estabelecidos, mas de repor uma situação anterior, já que a nova não encontra apoio legal.

Tendo em vista que a criação do Município de Vargem decorreu da Lei n.º 8.092, citada, com vigência a partir de 1.º de janeiro de 1964, cumpre tornar sem efeito a medida em tela a partir desta última data.

Com os esclarecimentos supra, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil.

DECRETO-LEI 226, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Torna sem efeito a criação do município de Braz Cubas, cujo território volta a integrar, como distrito, o Município de Moji das Cruzes

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, fica declarada sem efeito, na parte relativa à criação do Município de Braz Cubas, a Lei n.º 8050, de 31 de dezembro de 1963, republicada pela Assembléia Legislativa sob n.º 8092, de 28 de fevereiro de 1964 e mantida pelo Decreto-lei n.º 158, de 28 de outubro, voltando, em consequência, o seu território, a integrar, como distrito, o Município de Moji das Cruzes, a partir de 1.º de janeiro de 1964.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 1970.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de abril de 1970.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.
Exposição de Motivos

GC-ATL n.º 85

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei, aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n.º 2.197, de 3 de março de 1969, que torna sem efeito a criação do Município de Braz Cubas, cujo território se reintegra, como distrito, no Município de Moji das Cruzes.

Em 1963, a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, pela Resolução n.º 365, determinou fosse feito plebiscito ao então distrito de Braz Cubas, tendo em vista a sua elevação a Município.

A população de Jundiapéba teve que ser também consultada para dizer se desejava sua anexação ao novo município, caso fosse criado, ou ao de Suzano, para que não fosse quebrada a continuidade territorial do Município de Moji das Cruzes.

O resultado das consultas foi este: favorável à criação do Município de Braz Cubas e desfavorável à anexação de Jundiapéba a outro município.

Observou, nesse passo, o egrégio Tribunal de Justiça que, se o distrito de Jundiapéba não podia ser desanexado de Moji das Cruzes, impossível seria também a elevação de Braz Cubas a Município.

Pelo citado motivo e pela manifesta ilegalidade com que se realizou o plebiscito de Jundiapéba, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anular as referidas consultas plebiscitárias determinadas pela Assembléia Legislativa. E o que consta do V. acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 130.993, da Comarca de Moji das Cruzes, em que são impetrantes o Prefeito e o Presidente da Editalidade de Moji das Cruzes, sendo impetrado o Presidente da Assembléia Legislativa de São Paulo.

O Recurso Extraordinário interposto pela Assembléia Legislativa de São Paulo não foi conhecido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 57.125.

Consequentemente, faz-se restabelecer a situação anterior de modo a que o território de Braz Cubas se reintegre, como distrito, no Município de Moji das Cruzes.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N.º 227, DE 17 DE ABRIL DE 1970

Dispõe sobre o Regime de Tempo Integral e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que, por força do Ato Complementar n.º 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — A gratificação correspondente ao acréscimo do Regime de Tempo Integral incorporar-se-á aos vencimentos do servidor para efeito do